



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.004791/2003-36
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-000.908 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de outubro de 2019
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente EVAUX PARTICIPACOES S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência. Em primeira votação, por voto de qualidade, afastou-se a proposta do Relator no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para anular o Despacho Decisório de fls. 138 a 140. Acompanharam o Relator nesta votação os Conselheiros Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Paula Santos de Abreu. Designado para redigir o voto vencedor na parte em que vencido o Relator, o Conselheiro Marco Rogério Borges.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella – Relator

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Murillo Lo Visco, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 233 a 245) interposto contra v. Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP (fls. 220 a 227) que rejeitou os termos da Manifestação de Inconformidade (fls. 160 a 168) apresentada pela Contribuinte, oferecida contra o r. Despacho Decisório (fls. 138 a 140), que homologou parcialmente as compensações pretendidas e ANULOU parcialmente o r. Despacho Decisório anteriormente prolatado (fls. 107 a 112), que homologava parcela maior da manobra intentada.

Em resumo, a contenda tem como objeto *pleito* de compensação de IRRF incidente sobre Juros sobre Capital Próprio (JCP) recebidos nos anos-calendário de 2002 e 2003 com IRRF devidos sobre pagamentos de JCP, igualmente realizados naqueles períodos.

Primeiramente, a DRF competente proferiu o r. Despacho Decisório de fls. 107 a 122, reconhecendo parcialmente o crédito pretendido, homologando parte das compensações.

Sequencialmente, de maneira *ex officio*, espontânea, foi prolatado novo r. Despacho Decisório de fls. 138 a 140, ANULANDO parcialmente o r. *decisum* anterior, reduzindo a parcela favorável à pretensão da Contribuinte, referente às compensações de IRRF do ano-calendário de 2002.

Contra tal *segundo* r. Despacho Decisório a Contribuinte ofereceu Manifestação de Inconformidade, totalmente rejeitada pelo v. Acórdão, agora recorrido.

Por bem resumir o início da contenda, adota-se, a seguir, o objetivo relatório empregado pela DRJ *a quo*:

EVAUX PARTICIPAÇÕES S.A., manifesta inconformidade com Despacho Decisório, proferido pela Divisão de Orientação e Análise Tributária/EQPIR, da Delegacia de Administração Tributária em São Paulo - DERAT (fls. 104 a 108 e 133 a 135), que homologou parcialmente as Declarações de Compensação apresentadas pela contribuinte, relativas a utilização de créditos relativos a juros sobre capital próprio dos anos-calendário 2002 e 2003.

2 O presente processo foi analisado, primeiramente em junho de 2008, quando foi proferido o Despacho Decisório de fls. 104 a 108.

3 Nesse primeiro despacho, o auditor fiscal verificou que DIRF do ano-calendário 2002, indicou a contribuinte foi beneficiária de IRRF, relativo a juros sobre capital próprio, no valor de R\$ 407.497,73, relativos ao rendimento de JCP no valor de R\$ 2.716.651,67 que foi oferecido à tributação conforme a DIPJ/2003, ano-base 2002 (fls. 35, 40, 43, 45, 46, 69, 82 e 83).

4 Nessa mesma DIPJ, a contribuinte declarou despesas com JCP no valor de R\$ 5.569.541,01 que geraram retenção de IRF no valor de R\$ 835.431,15. Esses débitos foram declarados em DCTF (fls. 48 a 51).Relativo a esse IRF, foi recolhido em DARF o valor de R\$ 441.176,47 (fls. 52), compensado sem processo o valor de R\$ 249.627,14 e compensado por meio de PER/DCOMP n° 14523.63428.101204.1.3.06.5990, o valor de R\$ 144.627,54.

5 Do montante de R\$ 407.497.73, deve ser deduzido o valor de R\$ 249.627,14 utilizados para compensação sem processo dos débitos de IRRF sobre JCP , declarados em DCTF, restando o valor de R\$ 157.870,59 que constitui o total do crédito da contribuinte, para as compensações declaradas, relativas ao ano-calendário de 2002.

6 Relativamente ao ano-calendário de 2003, a contribuinte declarou na DIPJ/2004, ano-calendário 2003, receitas de JCP no valor de R\$ 7.582.793,51, e declarou despesas de JCP no valor de R\$ 7.627.909,18 que geraram retenções de IRRF no valor de R\$ 1.144.186,38.

Esses débitos foram declarados em DCTF (fls. 90 a 94).e compõe os valores que a contribuinte busca compensar pela Declaração de Compensação de fls. 12 e das PER/DCOMP relacionadas as fls. 105 (tabela 2).

7 Há a informação também nessa DIPJ, à ficha 53 que a retenção total de IRPJ foi de R\$ 2.227.877,64, sendo R\$ 1.090.466,74 sob o cód. 3426- aplicações financeiras pessoa jurídica e R\$ 1.137.410,90 sob o cód 5706-juros sobre capital próprio.

8 Entretanto a DIRF do ano-calendário 2003, indicou a contribuinte foi beneficiária de IRRF no valor total de R\$ 1.246.642,96 dos quais , R\$ 381.005,30 relativo a juros sobre capital próprio, e R\$ 865.637,66, relativo a aplicações financeira pessoa jurídica.

9 Nessa mesma DIPJ/2003(fl. 73 a 81), a contribuinte utilizou R\$ 1.093.296,31 do valor total do IRRF retido, na seguinte forma: R\$ 903.337,86 para compensar parte das estimativas mensais devidas e R\$ 185.958,45, como dedução do IRPJ devido no ano-calendário de 2003 (ficha 12 A , linha 13, fls. 81).

10 Do montante de R\$ 1.246.642,96, confirmado pela DIRF, deve ser deduzido o valor de R\$ 1.093.296,31 utilizados para compensação , restando o valor de R\$ 153.346,65, que constitui o total do crédito da contribuinte, para as compensações declaradas, relativas ao ano-calendário de 2003.

11 Desse modo, foi reconhecido o valor de R\$ 157.870,59, relativo a IRRF sobre JCP, para o ano-calendário de 2002 sobre os quais não incidem juros calculados pela taxa Selic e homologada a compensação declaradas na tabela 01 (fls.104) até o limite desse crédito e foi reconhecido o valor de R\$ 153.346,65, relativo a IRRF sobre JCP, para o ano-calendário de 2003 sobre os quais não incidem juros calculados pela taxa Selic e homologada a compensação declaradas na tabela 02 (fls.105) até o limite desse crédito.

12 O Sedex com a decisão proferida foi devolvido a Receita Federal, como sendo destinatário desconhecido no endereço, conforme pesquisa no sistema dos Correios, Historio do Objeto de fis. 112.

13 Em 02/09/2009, o Despacho Decisório de revisão de ofício do Despacho Decisório original, corrigiu a ilegalidade da decisão anteriormente proferida que não obedeceu ao disposto no art. 32 da Instrução Normativa n° 460 de 18/10/2004 , que determina que os créditos relativos a IRRF de juros sobre

capital próprio somente podem ser utilizados na compensação de IRRF devido sobre JCP, durante o trimestre ou ano-calendário da retenção.

14 Uma vez que a PER/DCOMP n.º 14523.63428.101204.1.3.06.5990, relativa ao IRRF sobre JCP, somente foi apresentada em 10/12/2004 (fls. 102 a 103), a contribuinte não poderia ter efetuado mais essa compensação e, desse modo, a revisão de ofício, anulou parcialmente o despacho anterior, no que tange a compensação do IRRF, relativos ao JCP do ano-calendário de 2002, não homologando a PER/DCOMP de n.º 14523.63428.101204.1.3.06.5990.

15 No entanto a Declaração de Compensação apresentada em 08/04/2003, no valor de R\$ 13.836,04, foi homologada, utilizando o crédito JCP pois a compensação não se referia a débitos de IRRF de JCP.

16 O restante da decisão proferida no Despacho Decisório original foi mantido.

17 Cientificada em 04/11/2008, conforme tomada de ciência as fls.138, a contribuinte apresentou, em 03/12/2008, Manifestação de Inconformidade de fls. 149 a 157, apresentando suas razões, em síntese a seguir:

17.1 Primeiramente, faz breve relato dos fatos.

17.2 Alega que a PER/DCOMP entregue em 2004, em nada prejudica a contribuinte em seu direito à compensação, pois a citada compensação (crédito de IRRF de JCP compensado com débitos de IRRF de JCP), foi efetuada contabilmente nos livros fiscais em dezembro de 2002, argumentando que, apenas por um excesso de zelo resolveu em 2004 formalizar essa compensação.

17.3 Alega que as restrições exigidas pela administração não constam na legislação do art. 668 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/95), que não mencionaria a exigência do pedido de compensação.

17.4 Alega que a autoridade fiscal não pode utilizar a IN SRF 460/2004, para embasar suas ações sob pena de afrontar o princípio da irretroatividade, citando ainda o artigo 46 do Código Tributário Nacional.

17.5 Alega que está incorreto o fundamento utilizado pela autoridade fiscal para anular a homologação da compensação, pois essa “revisão de lançamento”(sic) não encontra respaldo nas hipóteses previstas no art. 149 do CTN, pois no seu entender, erro de direito não caracteriza hipótese de revisão.

17.6 Alega que o despacho decisório revisado tinha pleno conhecimento da situação em que foram efetuadas as compensações e não houve a introdução de qualquer elemento novo na situação apresentada para que justificasse a “revisão do lançamento”(sic) e que essa revisão comprometeria a “imutabilidade do lançamento”(sic), citando ainda solução de consulta administrativa e julgado do STJ a respeito da revisão de lançamento.

17.7 Alega que o art. 54 da Lei n.º 9.784/99 que trata da possibilidade de administração pública anular seus atos, pressupõe a existência de ilegalidade dos atos praticados e no seu entender, no caso presente, não houve qualquer ilegalidade.

17.8 Relativamente ao ano-calendário de 2003, alega que a diferença entre o reconhecido pela autoridade fiscal e o declarado na DIPJ, relativo ao IRRF, pode ser comprovado facilmente pelos avisos de crédito e informes de rendimentos que apresenta junto a presente manifestação, alegando ainda que no caso das empresas retentoras de IRRF para esse ano, foram feitas as DIRF de retificação e que, no caso da empresa Gerdau S/A já consta no

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-000.908 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11610.004791/2003-36

presente processo a DIRF de retificação, assim como as DIRF das empresas Cia Energética de Minas Gerais S/A, Embraer S/A e Souza Cruz S/A.

17.9 Alega que se alguma empresa pagadora tenha deixado de recolher o IRRF aos Cofres Públicos, o fato em nada altera o direito da contribuinte à compensação.

17.10 Por fim requer que sejam reconhecidos integralmente os créditos e homologadas as compensações efetuadas.

Ao seu turno, a 5ª Turma da DRJ/SPOI proferiu o v. Acórdão, ora recorrido, negando provimento à *defesa* da Contribuinte, ementado nos seguintes termos:

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003

COMPENSAÇÃO. NORMAS DE REGÊNCIA.

A compensação rege-se pelas normas vigentes no momento em que for efetuada.

COMPENSAÇÃO. INSTRUMENTO.

A partir de 01/10/2002, inclusive, a compensação de crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento passou a ser efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

COMPROVANTE DE RENDIMENTOS. RETENÇÃO DE IRRF EMPRESAS LIGADAS

Para a empresa beneficiária ter direito ao IRF retido por empresas ligadas, e necessária a apresentação do comprovante do efetivo recolhimento do tributo, por parte da empresa retentora do IRF.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em face de tal revés, a Contribuinte interpôs o Recurso Voluntário, ora sob análise, em suma, reiterando suas alegações de Manifestação de Inconformidade, mas acostando nova documentação em relação à prova de retenção do IRRF do ano-calendário de 2003.

Na sequência, os autos foram encaminhados para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella, Relator.

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-000.908 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11610.004791/2003-36

O Recurso Voluntário é manifestamente tempestivo e sua matéria se enquadra na atual competência desse N. Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Como se observa do relatório, existe matéria preliminar ao mérito, referente à nulidade do *segundo* r. Despacho Decisório de fls. 138 a 140, que, de modo *ex officio*, anulou parcialmente o *primeiro* r. Despacho Decisório de fls. 107 a 112, por *erro na aplicação do Direito*, de modo a reduzir a monta do crédito reconhecido e deixando de homologar parte de compensação anteriormente aceita.

Pois bem, inicialmente registre-se que está C. 2ª Turma Ordinária, recentemente, enfrentou temática muito semelhante, mas referente à prolatação de *novo* Acórdão de DRJ, igualmente sob a alegação de erro de Direito, também em prejuízo ao reconhecimento de crédito e homologação de compensação anteriormente já chancelada pelo mesmo Colegiado.

A Decisão desta C. 2ª Turma Ordinária foi por **anular** este *segundo* v. Acórdão da DRJ, prevalecendo os efeitos do primeiro, favorável ao Contribuinte. Confira-se o Acórdão n.º 1402-003.969, de relatoria deste mesmo Conselheiro, publicado em 28/08/2019:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

PROLATAÇÃO DE NOVO ACÓRDÃO PELA DRJ EM SUBSTITUIÇÃO A DECISÃO ANTERIOR QUE FAVORECIA O CONTRIBUINTE. MOTIVAÇÃO EXCLUSIVA POR PEDIDO DE REANÁLISE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO POR AUTORIDADE FISCAL. FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA DO TIPO PROCESSUAL. CARÊNCIA DE BASE LEGAL E INCOMPETÊNCIA. NULIDADE

O nulo o novo julgamento e correspondente acórdão expressamente motivado por pedido de Autoridade Fiscal da Unidade Local de reanálise do processo administrativo, fundamentado na suposta aplicação equivocada do Direito e de normas vigentes, ponderando a incorreção da decisão da Turma julgadora.

A Portaria MF n.º 58/06 prevê apenas autoriza a autoridade incumbida da execução do acórdão de se manifestar para correção de inexactidões materiais devidas a lapso manifesto e a erros de escrita ou de cálculo existentes.

Do mesmo modo, somente pode ser proferido, espontaneamente novo acórdão quando também verificado pela Turma a presença de inexactidões e erros de escrita ou de cálculo.

A situação em que se profere novo acórdão, integralmente desfavorável à pretensão do contribuinte, em substituição a acórdão anterior, que homologava a compensação pretendida, motivada exclusivamente por pleito de reconsideração de Autoridade Fiscal, sob justificativa jurídica e opinativa, denota a plena nulidade da nova decisão exarada.

(...)

Fl. 7 da Resolução n.º 1402-000.908 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11610.004791/2003-36

É inconcebível aceitar que tal pedido versou sobre inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e a erros de escrita ou de cálculo, tendo o seu signatário extrapolado, largamente, a sua (suposta) prerrogativa processual e funcional.

As decisões da Administração Tributária que homologam as compensações dos contribuintes sequer são objeto de Recurso de Ofício ou Apelo da Procuradoria da Fazenda Nacional - o que também denota a incompetência da Autoridade Fiscal para praticar tal ato.

Observe que momento algum a Autoridade Fiscal versa sobre problemas ou óbice na execução de tal julgado, fatos esses que justificariam a sua prerrogativa de apontar inexatidões e erros – confirmando a incompetência e o exorbitância processual da matéria versado no pedido.

Considerando tudo acima demonstrado, temos que a motivação para a prolatação do novo Acórdão n.º 02-22.084 é viciada e plenamente nula, o que também macula a sua existência como ato administrativo, não podendo prevalecer, sob pena de violação ao devido processo legal e a subversão de todos os valores que informam o processo administrativo fiscal federal brasileiro.

Retornando à presente lide, verifica-se no *segundo* r. Despacho Decisório de fls. 138 a 140 que o *fundamento* para tal anulação de ofício teve como base legal a existência de suposto *vício de legalidade*, tratado nos arts. 53 e 54 da Lei n.º 9.784/99.

Dentro da narrativa da Autoridade que prolatou este novo r. *decisório*, anulando o anterior mais favorável à pretensão da Contribuinte, teria ocorrido o seguinte:

Em tal Despacho Decisório foi reconhecido o direito creditório em favor de EVAUX PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ 02.699.849/0001-20, no valor de RS 157.870,59 (cento e cinqüenta e sete mil, oitocentos e setenta reais e cinqüenta e nove centavos), relativo ao IRRF de Juros sobre Capital Próprio do ano-calendário 2002, para utilização nas compensações relacionadas na tabela 01, a seguir, até o limite do valor do crédito reconhecido.

(...)

Porém, o referido Despacho Decisório foi emitido sem a observância do artigo 32 da Instrução Normativa SRF n.º 460, de 18 de outubro de 2004 (publicada no D.O.U. de 29/10/2004):

"Art. 32. A pessoa jurídica optante pelo lucro real no trimestre ou ano-calendário em que lhe foram pagos ou creditados juros sobre o capital próprio com retenção de imposto de renda poderá, durante o trimestre ou ano-calendário da retenção, utilizar referido crédito de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) na compensação do IRRF incidente sobre o pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas. (...) (destacamos)

Claramente, a *motivação* para a anulação do ato administrativo que homologou parcela maior da compensação pretendida pela ora Recorrente teria sido a suposta ausência de

Fl. 8 da Resolução n.º 1402-000.908 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11610.004791/2003-36

observância de dispositivo de Instrução Normativa, exarada pela própria Receita Federal do Brasil em 2004.

Desde já, em termos técnicos e considerando o corolário da legalidade estrita, o eventual e interpretativo desrespeito a Instrução Normativa **não configura vício de legalidade.**

Posto isso, já poder-se-ia afastar o arrimo legal invocado pela DRF, contido nos arts. 53 e 54 da Lei n.º 9.784/99, denotando a sua carência de embasamento jurídico e – diga-se, paradoxalmente – de legalidade.

Mais do que isso: conforme já defendido no Acórdão n.º 1402-003.969, diante de decisório da Administração Tributária que homologa compensação do contribuinte, dando por *satisfeito* o débito quitado por tal manobra, somente pode-se alterar tal posição em face da presença de erros, lapsos ou inexatidões na forma como exarados, sem a alteração do seu resultado. Noutro giro, também pode assim se proceder quando a alteração for em favor do pleito/interesse do contribuinte.

O fundamento de *erro de Direito* ou mesmo o argumento de invocação da existência de um suposto óbice previsto em Instrução Normativa, antes não observado expressamente, revela-se verdadeira alteração material e de todo fundamento jurídico, não podendo ocorrer de maneira espontânea, para cambiar o resultado do ato administrativo em desfavor dos administrados.

Ora, da homologação das compensações pretendidas pelos contribuintes sequer existe hipótese processual de *Recurso de Ofício* e, muito menos, interesse recursal da Fazenda Nacional. Como, então, poderia a própria Autoridade Tributária, de mesma instância, reverter o primeiro posicionamento, sob nova fundamentação jurídica?

Uma *reversão* como esta demandaria, *a priori*, a existência de previsão legal de hipótese recursal própria da Fazenda Nacional e o respectivo julgamento desse *Apelo* fazendário, por outra Instância administrativa.

Porque, se assim se aceitar, em toda relação dos particulares com a Fazenda Pública, depois de toda decisão favorável ao contribuinte, dever-se-ia se aguardar 5 (cinco) anos para garantir que não haja *arrependimento* em relação às normas aplicadas ao processo administrativos para resolvê-los.

Em suma, o instituto da compensação é tratado pelos arts. 170 e 170-A do CTN e devidamente regulado, em esfera federal, pela Lei n.º 9.430/96. No § 2º do art. 74 da referida Lei Ordinária, está claro que a ulterior homologação da compensação extingue o crédito tributário, nos termos do art. 156, inciso II do CTN.

Fl. 9 da Resolução n.º 1402-000.908 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11610.004791/2003-36

E exatamente por não haver previsão de nenhum ato fazendário após a ulterior homologação pela Administração Tributária é que não se recorre, de ofício ou por mesmo por Recurso Especial, das decisões que reconhecem o crédito e homologam as compensações pretendida pelos contribuintes no processo administrativo fiscal brasileiro.

Repita-se: não poderia a própria Autoridade Tributária de piso reverter espontaneamente a extinção do crédito tributário, sob pretexto da suposta inobservância de dispositivo de ato infralegal editado pela própria Receita Federal do Brasil.

Ao seu turno, essa mesma Receita Federal do Brasil, quando instada a se manifestar sobre essa modalidade de ocorrência administrativa, apenas contemplou a hipótese de revisão de ofício de Despacho Decisório em favor do contribuinte, quando o ato anterior não homologava a compensação pretendida.

Confira-se a ementa do Parecer Normativo COSIT nº 08/2014:

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

REVISÃO E RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO – DE LANÇAMENTO E DE DÉBITO CONFESSADO, RESPECTIVAMENTE – EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. CABIMENTO. ESPECIFICIDADES.

A revisão de ofício de lançamento regularmente notificado, para reduzir o crédito tributário, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, no caso de ocorrer uma das hipóteses previstas nos incisos I, VIII e IX do art. 149 do Código Tributário Nacional – CTN, quais sejam: quando a lei assim o determine, aqui incluídos o vício de legalidade e as ofensas em matéria de ordem pública; erro de fato; fraude ou falta funcional; e vício formal especial, desde que a matéria não esteja submetida aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes.

A retificação de ofício de débito confessado em declaração, para reduzir o saldo a pagar a ser encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN para inscrição na Dívida Ativa, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração.

REVISÃO DE DESPACHO DECISÓRIO QUE NÃO HOMOLOGOU COMPENSAÇÃO, EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE.

A revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Declaração de Compensação – Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF e mesmo a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da

Fl. 10 da Resolução n.º 1402-000.908 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11610.004791/2003-36

Pessoa Jurídica - IRPJ ou de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL), desde que este não esteja submetido aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes.

COMPETÊNCIA PARA EFETUAR A REVISÃO DE OFÍCIO.

Compete à autoridade administrativa da unidade da RFB na qual foi formalizada a exigência fiscal proceder à revisão de ofício do lançamento, inclusive para as hipóteses de tributação previdenciária.

REVISÃO DE OFÍCIO – ATO INSTRUMENTO DA REVISÃO.

O despacho decisório é o instrumento adequado para que a autoridade administrativa local efetue a revisão de ofício de lançamento regularmente notificado, a retificação de ofício de débito confessado em declaração, e a revisão de ofício de despacho decisório que decidiu sobre reconhecimento de direito creditório e compensação efetuada. (destacamos)

Por sua vez, a jurisprudência desse E. CARF, inclusive observando o pronunciamento da COSIT, também só aceita a *revisão* do Despacho Decisório, se esta não ocorrer de forma desfavorável ao interesse do contribuinte. Confirma-se o v. Acórdão n.º 1401-003.300, proferido pela C. 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara dessa mesma 1ª Seção, de relatoria do I. Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, publicado em 10/05/2019:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2004

DCOMP. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRÉDITO FORMALIZADO TEMPESTIVAMENTE. INAPLICABILIDADE.

O sujeito passivo poderá apresentar Declaração de Compensação que tenha por objeto crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de 5 (cinco) anos, desde que referido crédito tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB antes do transcurso do referido prazo, nas forças deste.

REVISÃO DE OFÍCIO. DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE.

A DRF poderá efetuar a revisão de ofício de despacho decisório que não tenha homologado declaração de compensação, nos termos do Parecer Normativo Cosit n.º 8, de 2014.

Além de tudo acima exposto - que já bastaria para a declaração de nulidade do *novo* r. Despacho Decisório de fls. 138 a 140 – também houve inovação em relação a contexto e a adição de um elemento fático apurado pela Autoridade Tributária, na análise da improcedência da compensação, reforçando a existência de vício na sua prolação *espontânea*.

Observe que, em tal *segundo* r. Despacho Decisório, que anulou o *primeiro*, afirma-se que a compensação referente à DCOMP n.º 14523.63428.101204.1.3.06-5990 teria sido formalizada apenas em 10/12/2004, permitindo construir a narrativa de atração da aplicação do artigo 32 da IN SRF n.º 460/2004:

Fl. 11 da Resolução n.º 1402-000.908 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11610.004791/2003-36

5. Da leitura do texto do citado artigo 32 da IN SRF n.º 460/2004 (o qual foi integralmente mantido no artigo 32 da IN SRF n.º 600/2005), verifica-se que a compensação do débito constante no PerDcomp n.º 14523.63428.101204.1.3.06-5990 (fls. 102/103), transmitido em 10/12/2004, foi formalizada fora do ano-calendário de retenção do IRRF sobre Juros de Capital Próprio (2002). Tal compensação deve, portanto, ser não homologada.

(destacamos)

Já no primeiro r. Despacho Decisório de fls. 107 a 112, ainda que expressamente reconheça-se que a DCOMP n.º 14523.63428.101204.1.3.06-5990 foi transmitida em 10/12/2004, a Autoridade Fiscal responsável **não considerou tal fato como relevante** para apreciação da procedência do crédito e apuração de regularidade da compensação:

Tabela 01 - Compensações com IRRF sobre JCP do Ano-Calendário 2002

Documento	Fls.	Data de protocolo / Transmissão	Total dos Débitos (R\$)
Declaração de Compensação - parcial ^(*)	01/02	08/04/2003	13.836,04
PerDcomp n.º 14523.63428.101204.1.3.06-5990	102/103	10/12/2004	144.627,54
TOTAL DOS DÉBITOS COMPENSADOS – EM VALORES ORIGINAIS (R\$)			158.463,58

(...)

IRRF de Juros sobre Capital Próprio do Ano-Calendário 2002

10. Em consulta à DIRF do ano-calendário 2002 (fls. 42 a 47), verificou-se que o contribuinte foi beneficiário de IRRF de Juros sobre o Capital Próprio no montante de R\$ 407.497,73, que equivalem a 15% do rendimento bruto de R\$ 2.716.651,67, que foi oferecido à tributação conforme tabela 03: (...)

11. Conforme consta no Despacho Decisório relativo aos processos 11610006378/2003-14 e 11610004413/2003-52 (cópia às fls. 53 a 67), verificou-se que o contribuinte não utilizou valores de IRRF sobre JCP na composição do Saldo Negativo de IRPJ do Ano-Calendário 2002.

12. Na DIPJ 2003-AC 2002 (fl. 35) o contribuinte declarou também Despesas de Juros sobre o Capital Próprio na importância de R\$ 5.569.541,01, que geraram retenções de IRRF na importância de R\$ 835.431,15. Os respectivos débitos foram declarados em DCTF (fls. 48 a 51), tendo sido recolhido o valor de R\$ 441.176,47 (fl. 52), compensado sem processo o montante de R\$ 249.627,14 (R\$ 180.784,43 + R\$ 68.842,71) e compensado por meio da PerDcomp n.º 14523.63428.101204.1.3.06-5990 o valor de R\$ 144.627,54.

13. Do montante de IRRF de R\$ 407.497,73 deve ser reduzida a importância de R\$ 249.627,14, utilizada para compensações sem processo dos débitos de IRRF sobre JCP declarados em DCTF (fls. 49/50). Resta, portanto, o valor de R\$ 157.870,59, que constitui o total do crédito a ser concedido ao contribuinte para as compensações relacionadas na Tabela 01.

Ainda que pareça *sutil* tal discrepância, a atribuição de relevância jurídica para um determinado fato, anteriormente desconsiderado na *decisão* anterior, revela uma modificação

Fl. 12 da Resolução n.º 1402-000.908 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11610.004791/2003-36

total de critério decisório, factual e normativo, afastando qualquer justificativa de ocorrência mera falha ou *erro no Direito*.

Na verdade, quando da prolação *do r.* Despacho Decisório de fls. 138 a 140 a Autoridade Tributário promoveu ilegítima e injustificada nova apreciação, completa, da procedência da DCOMP n.º 14523.63428.101204.1.3.06-5990, sem que houvesse qualquer base legal para tanto, concluindo em desfavor do contribuinte em relação a tal tema *revistado*, anulando ato que anteriormente homologava essa porção da sua pretensão.

Não restam dúvidas que é viciado o *segundo r.* Despacho Decisório de fls. 138 a 140, devendo – este, sim – ser anulado, devendo apenas produzir efeitos o *primeiro r.* Despacho Decisório de fls. 107 a 112.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para anular o r. Despacho Decisório de fls. 138 a 140, devendo prevalecer nessa demanda os efeitos do r. Despacho Decisório de fls. 107 a 112, retomando-se o trâmite procedimental previsto no Decreto n.º 70.235/1972 (PAF), após nova intimação da contribuinte de tal decisão.

Caso vencido, observa-se do relatório que parte do mérito da contenda é a ausência da devida comprovação de regularidade de parte das retenções de IRRF do ano-calendário de 2003.

Diante disso, em suma, a Recorrente traz nova documentação, em sede de Recurso Voluntário, complementando os documentos já existentes nos autos, visando satisfazer à exigência probatória sobre tal tema. Estão presentes DARF e DIRFs retificadas da Fontes Pagadoras, que revelam potencial de desfecho material da demanda, em relação ao argumento anteriormente empregado para denegar a compensação.

Ora, uma vez presente documentação que exprime potencialidade e plausibilidade de provar o direito alegado pela Parte interessada, não poderia ficar tal conjunto probante à margem dos fundamentos que motivam a rejeição das compensações.

No entender desse Conselheiro, adotando a interpretação do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72 contida no v. Acórdão n.º 9101-003.952, proferido na C. 1ª Turma da CSRF deste E CARF, publicado em 11/02/2019, é necessário para o devido deslinde e adequado provimento jurisdicional nesse feito a realização de Diligência, para que sejam devidamente analisadas as provas acostadas

Diante do exposto, resolve-se pela necessidade de realização de diligência, remetendo-se os autos à Unidade Local, que, observando o Parecer COSIT n.º 02/2018, proceda à análise da documentação acostada em Recurso Voluntário, em cotejo direto com as demais

Fl. 13 da Resolução n.º 1402-000.908 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11610.004791/2003-36

provas apresentadas e justificativas da Fiscalização para a denegação do crédito pretendido, verificando a regularidade das retenções de IRRF em 2003, confirmando a procedência das compensações correspondentes, eventualmente quantificando a parcela procedente.

Mostrando-se que as informações estampadas nas provas em questão dependem de confirmação ou complementação, os sistemas da Receita Federal do Brasil deverão ser consultados, da mesma forma que deverá ser a Contribuinte ou terceiros intimados à fornecer informações, esclarecimentos e ou documentação adicional.

Deverá, ao final, ser elaborado Relatório fiscal, claro, fundamentado e conclusivo em relação à existência ou não do crédito e à procedência das compensações, justificando especificamente as motivações para seu reconhecimento ou para a sua negativa.

Após a devida e necessária formulação e juntada de Relatório fiscal deverá ser dado vista à Recorrente, para que se manifeste, dentro do prazo legal vigente, garantindo o contraditório e a ampla defesa.

(documento assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella

Voto Vencedor

Conselheiro Marco Rogério Borges – Redator Designado

Como de costume, o voto do ilustre Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella está muito bem fundamentado. Contudo, este colegiado divergiu do seu entendimento no tocante a sua posição de anular o *segundo* Despacho Decisório, de fls. 138 a 140.

O douto relator entendeu que o segundo Despacho Decisório, ao anular o anterior (primeiro Despacho Decisório) que fora mais favorável à pretensão do contribuinte, estaria eivado de vício, e afrontaria os ditames legais pertinentes. Tal ato promoveria, nas suas palavras, *nova apreciação, completa, da procedência da DCOMP nº 14523.63428.101204.1.3.06-5990, sem que houvesse qualquer base legal para tanto, concluindo em desfavor do contribuinte em relação a tal tema revistado, anulando ato que anteriormente homologava essa porção da sua pretensão.*

Contudo, o colegiado ao apreciar o voto do douto relator, divergiu do mesmo, por voto de maioria qualificada conforme *decisum*.

Fl. 14 da Resolução n.º 1402-000.908 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11610.004791/2003-36

O prazo para homologar um PER/Dcomp é de 5 anos, conforme disposição legal do § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430 de 1996. Neste período, é perfeitamente aceitável ocorrer uma revisão de uma decisão dada anteriormente.

Identificado, *a posteriori*, um erro na decisão dada, e não tendo operada a decadência ou a homologação tácita, nada obsta da autoridade fiscal revisar o que decidira anteriormente, e se for o caso, rever o seu resultado.

Tal matéria já foi objeto de discussão recente no colegiado, na sessão de 16/07/2019, no acórdão 1402-003.958, em voto conduzido pelo i. Conselheiro e Presidente desta turma, Paulo Mateus Ciccone, em que a decisão sobre matéria similar foi no seguinte sentido:

De qualquer modo, analisando sob a ótica da contribuinte, ainda que se entenda ter havido a anulação a que alude a recorrente, resta claro nos autos que tal procedimento foi promovido por autoridade competente, estando devidamente motivado e ainda não estava alcançado pelo prazo decadencial, logo inexistindo qualquer vício formal que prejudique a validade do ato posteriormente emitido em desfavor do sujeito passivo, aqui questionado.

Ademais, ainda a se seguir tal entendimento, a motivação para a anulação foi fartamente demonstrada nos autos e diz respeito aos fatos nos quais se basearam a homologação pretendida pela contribuinte.

*Segundo a doutrina de Maria Sylvia di Pietro (Direito Administrativo. 23ª ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 242), “os vícios podem atingir os cinco **elementos do ato administrativo**, caracterizando-se quanto à competência, à capacidade, à forma, ao objeto, ao **motivo** e à finalidade, os quais se encontram definidos no artigo 2º da Lei de ação popular”:*

A lei n. 4.717/65 fala em apenas em inexistência de motivos e diz que esse vício ocorre “quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamento o ato é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido”

*Mais a mais, é impositivo o poder-dever **da Administração de anular o ato administrativo** que homologara a compensação pleiteada, sob pena de violação ao princípio da legalidade, da indisponibilidade do interesse público e do enriquecimento ilícito.*

*Tanto assim que neste sentido dispõe a **Sumula STF n. 473**, aprovada na sessão **plenária de 3/12/1969**, sendo este poder decorrência do regime jurídico administrativo. Portanto, muito antes de se cogitar da Lei n. 9.874/99, e que assim dispõe:*

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque dêles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Assim, sob qualquer aspecto que se analise, não há que se falar em nulidade das decisões exaradas, por isso, mantidas.

Fl. 15 da Resolução n.º 1402-000.908 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11610.004791/2003-36

Assim, valho-me, corroborando com posição já expressada anteriormente, dos mesmos fundamentos acima destacados neste trecho do acórdão imediatamente supramencionado.

Diante do exposto, é como voto, já acompanhado pela maioria qualificada do colegiado, conforme *decisum* do presente acórdão, ou seja, considerar íntegra a validade e os efeitos do *segundo* Despacho Decisório de fls. 138 a 140, mantendo-se a decisão na posição vencida do i. relator vencido, conforme exposto no seu voto.

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges